



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

SEF

19/03/2014

4818/2014

15:28



06964 2014 00004843

EM nº 118/2014

Florianópolis, 18 de março de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.399 a 3.403 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001. O Anexo I deste documento apresenta um quadro comparativo, com a redação atual e a proposta, para detalhamento de cada alteração no RICMS/SC-01 e seus respectivos anexos.

2. As Alterações 3.399 e 3.400, com produção de efeitos na data da publicação, fundamentadas no mandamento do art. 43 da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, acrescentam respectivamente o inciso XI e o § 5º ao art. 8º do Anexo 2 do RICMS-SC/01, possibilitando redução de base de cálculo de 29,412% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e doze milésimos por cento) nas saídas de medicamentos relacionados nos itens 1 e 2 da Seção XVI do Anexo 1 do RICMS-SC/01, tributadas em 17% (dezessete por cento), promovidas por estabelecimentos que exerçam preponderantemente a atividade de distribuição dos referidos medicamentos e sejam destinadas a pessoas jurídicas não contribuintes do imposto.

3. Tal medida objetiva proteger os interesses da economia catarinense em virtude da edição da Lei Estadual paranaense nº 16.016, de 19 de dezembro de 2008, que alterou o art. 14 da Lei Estadual paranaense nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, estabelecendo uma alíquota de 12% para as operações com fármacos, medicamentos, drogas, soros e vacinas, inclusive veterinários, e cápsulas vazias para medicamentos.

4. O tratamento tributário dispensado pelo Estado do Paraná prejudica as empresas catarinenses atacadistas e distribuidoras de medicamentos, na medida em que a alíquota do ICMS reflete diretamente no preço final do produto. Além disso, o Estado do Rio Grande do Sul concede redução de base de cálculo para 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento) nas saídas internas das mercadorias que compõem a cesta básica de medicamentos do Estado do Rio Grande do Sul, conforme disposto no inciso VIII do art. 23 do Regulamento do ICMS do citado Estado, benefício que também ocasiona prejuízos às empresas catarinenses atacadistas e distribuidoras de medicamentos.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

05. A Alteração 3.401, com produção de efeitos retroativa a 1º de julho de 2011, acrescenta o § 26 ao art. 196 do Anexo 2 do RICMS-SC/01. Esta permite que o atendimento por parte do operador logístico responsável pelas operações do detentor do regime especial de que trata o art. 196 do Anexo 2 do RICMS-SC/01 ao disposto nos incisos III e IV do mesmo artigo seja estendido ao conjunto de operadores logísticos integrantes de mesmo grupo econômico, coligados ou interdependentes, instalados no Estado.

06. A alteração 3.402, com produção de efeitos retroativa a 31 de dezembro de 2013 modifica o inciso II do art. 379 do Anexo 6 do RICMS-SC/01, com objetivo de compatibilizar as disposições do referido inciso com o texto do inciso II da Cláusula segunda do Convênio ICMS no 143/2010.

07. O art. 3º revoga dispositivos do Regulamento que tratam da compensação e alienação de créditos acumulados decorrentes de obrigação tributária vencida até 30 de setembro de 2005, em consonância com a revogação da Lei nº 13.545/05 pela Lei nº 15.500/11.

Respeitosamente,



ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 3.399 RICMS – ANEXO 2, Art. 8º, XI,	Art. 8º XI – em 29,412% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e doze milésimos por cento) nas saídas de medicamentos relacionados nos itens 1 e 2 da Seção XVI do Anexo 1, tributadas em 17% (dezessete por cento), promovidas por estabelecimentos que exerçam preponderantemente a atividade de distribuição de medicamentos e destinadas a pessoas jurídicas não contribuintes do imposto (Lei nº 10.297/96, art. 43).	As Alterações 3.399 e 3.400, com fundamento no mandamento do art. 43 da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, acrescentam respectivamente o inciso XI e o § 5º ao art. 8º do Anexo 2 do RICMS-SC/01, possibilitando redução de base de cálculo de 29,412% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e doze milésimos por cento) nas saídas de medicamentos relacionados nos itens 1 e 2 da Seção XVI do Anexo 1 do RICMS-SC/01, tributadas em 17% (dezessete por cento), promovidas por estabelecimentos que exerçam preponderantemente a atividade de distribuição dos referidos medicamentos e sejam destinadas a pessoas jurídicas não contribuintes do imposto.
ALTERAÇÃO: 3.400 RICMS – ANEXO 2, Art. 8º, § 5º	Art. 8º § 5º Em relação ao disposto no inciso XI do caput deste artigo será observado o seguinte: I – fica facultado aplicar diretamente o percentual de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida – medicamento para não contribuinte - RICMS-SC/01 - Anexo 2, art. 8º,	Tal medida objetiva proteger os interesses da economia catarinense em virtude da edição da Lei Estadual paranaense nº 16.016, de 19 de dezembro de 2008, que alterou o art. 14 da Lei Estadual paranaense nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, estabelecendo uma alíquota de 12% para as operações com fármacos, medicamentos, drogas, soros e vacinas, inclusive veterinários, e cápsulas vazias para medicamentos. O tratamento tributário dispensado pelo Estado do Paraná prejudica as empresas catarinenses atacadistas e

	XI"; e II – o benefício não se aplica cumulativamente com aquele previsto no art. 196 deste Anexo.	distribuidoras de medicamentos, na medida em que a alíquota do ICMS reflete diretamente no preço final do produto. Além disso, o Estado do Rio Grande do Sul concede redução de base de cálculo para 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento) nas saídas internas das mercadorias que compõem a cesta básica de medicamentos do Estado do Rio Grande do Sul, conforme disposto no inciso VIII do art. 23 do Regulamento do ICMS do citado Estado.
ALTERAÇÃO: 3.401 RICMS – ANEXO 2, Art. 196, § 26		
	Art. 196. § 26. Para o atendimento ao disposto nos incisos III e IV do § 2º deste artigo, será considerado o conjunto de operadores logísticos integrantes de mesmo grupo econômico, coligados ou interdependentes, instalados no Estado. 	A Alteração 3.401, com produção de efeitos retroativa a 1º de julho de 2011, acrescenta o § 26 ao art. 196 do Anexo 2 do RICMS-SC/01. Esta permite que o atendimento por parte do operador logístico responsável pelas operações do detentor do regime especial de que trata o art. 196 do Anexo 2 do RICMS-SC/01 ao disposto nos incisos III e IV do mesmo artigo seja estendido ao conjunto de operadores logísticos integrantes de mesmo grupo econômico, coligados ou interdependentes, instalados no Estado.
ALTERAÇÃO: 3.402 RICMS – ANEXO 6, Art. 379, II		
Art. 379. II - até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a cada ano civil, por agricultor familiar e empreendedor familiar rural ou de suas organizações.	Art. 379. II – até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor familiar e empreendedor familiar rural.	A alteração 3.402 modifica o inciso II do art. 379 do Anexo 6 do do RICMS-SC/01, com objetivo de compatibilizar as disposições do referido inciso com o texto do inciso II da Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 143/2010.